

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

CCENT. 26/2007: VISTA / INDAS

**I – INTRODUÇÃO**

1. Em 4 de Abril de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, na qual a sociedade Task Moraza, S.L., sociedade veiculo constituída pela Vista Desarrollo, S.A., SCR para efeitos da presente transacção, pretende adquirir o controlo exclusivo sobre a Laboratórios Indas S.A.
2. Após análise, a Autoridade da Concorrência considera que a operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

**II – AS PARTES**

**2.1 Empresa Adquirente – Vista**

3. A Task Moraza é uma sociedade veiculo constituída de acordo com o Direito Espanhol para adquirir a Laboratórios Indas SA, sendo o seu accionista de controlo a sociedade de Direito espanhol Vista Desarrollo, S.A., SCR de *Régimen Simplificado* (doravante “Vista”).

**Nota: Indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial** 1

4. A Vista é uma sociedade de capital de risco detida a 100% pelo banco Santander Central Hispano, S.A., que é a sociedade-mãe do Grupo Santander Central Hispano (doravante “Grupo SCH”). Tem por objecto a detenção temporária de participações sociais em empresas não financeiras não admitidas à negociação em mercado regulamentado.
5. Os volumes de negócios do Grupo SCH, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foram os seguintes:

**Tabela 1: Volumes de negócios do Grupo SCH, em milhões de euros:**

	<b>2004</b>	<b>2005</b>	<b>2006</b>
<b>Portugal</b>	[>150]	[>150]	[>150]
<b>EEE</b>	[>150]	[>150]	[>150]
<b>Mundial</b>	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

## 2.2. Empresa adquirida – Indas

6. A actividade da empresa alvo, a sociedade de Direito espanhol Laboratórios Indas S.A. (doravante “Indas”), consiste na fabricação e venda de produtos de saúde, cosméticos e produtos sanitários, estando activa em Portugal através da Indas Portugal, Produtos de Saúde, Hospitalares e de Higiene, Lda. (doravante “Indas Portugal”).
7. Nos termos da notificação, a Indas Portugal está activa na comercialização de produtos absorventes (tais como produtos para incontinência, fraldas infantis, compressas de higiene feminina) e toalhetes húmidos e enquadra-se na classificação de actividade económica 51475.

8. Os volumes de negócios da empresa Indas, calculados nos termos do do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foram os seguintes:

**Tabela 2: Volumes de negócios da empresa Indas, em milhares de euros**

	2004	2005	2006
<b>Portugal</b>	[<150]	[<150]	[<150]
<b>EEE</b>	[<150]	[<150]	[<150]
<b>Mundial</b>	[<150]	[<150]	[<150]

Fonte: Notificante.

### III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. Em 15 de Março de 2007, a Task Moraza (com a Vista enquanto fiador) e os actuais accionistas (pessoas singulares) da Indas assinaram um “Contrato de Compra Venda de Acciones” (adiante “*Contrato de Compra e Venda*”) referente à transmissão da totalidade das participações sociais da Indas.
10. Desta forma, a Vista, através da sociedade veiculo Task Moraza, especialmente constituída para o efeito, adquire o controlo exclusivo sobre a Indas.
11. A operação notificada configura por isso uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
12. Conforme se verifica *supra* das Tabelas 1 e 2, a operação cumpre os pressupostos de notificação prévia dispostos no n.º 1 da alínea b) do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

**Nota: Indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial** 3

#### IV. DEFINIÇÃO DO MERCADO E AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

13. Considerando as actividades desenvolvidas pela Indas, a Notificante considera, para efeitos da presente operação de concentração, como mercados do produto relevantes, no contexto das actividades desenvolvidas pela Indas Portugal, os seguintes (i) Mercado de absorventes para a incontinência de adultos,<sup>1</sup> (ii) Mercado de produtos protectores - resguardos, (iii) Mercado de absorventes para higiene infantil, (iv) Mercado dos pensos absorventes, (v) Mercado dos pensos diários – *salvaslips*, (vi) Mercado dos toalhetes húmidos e vii) Mercado dos produtos tradicionais para cuidado de feridas.
14. De acordo com os elementos transmitidos pela Notificante todos os produtos comercializados pela Indas Portugal integram a categoria dos produtos absorventes para higiene pessoal, atendendo ao facto de todos terem por função principal absorver fluidos corporais e serem fabricados a partir das mesmas matérias primas.
15. Não obstante, atendendo à escassa substituíbilidade do ponto de vista da procura destes vários produtos entre si e também às dificuldades técnicas e custos da mudança de produção de um produto para outro, o que cria determinadas barreiras à substituíbilidade do ponto de vista da oferta, poderão considerar-se como mercados distintos os mercados definidos pela Notificante.
16. A Notificante defende que o mercado geográfico relevante em causa deve ser definido como o mercado nacional Português porquanto a Indas Portugal fornece os produtos por ela comercializados no âmbito do território nacional, a entidades Portuguesas.

---

<sup>1</sup>Mercado autonomizado em anteriores decisões da Comissão Europeia, tal como na Decisão de 31 de Janeiro de 2001, proferida no âmbito do Processo N.º COMP/M2097 – SCA/Metsä Tissue – e Decisão da Comissão 94/893, de 21 de Junho de 1994 IV/M.430 – Procter & Gamble/VP Schickedanz (II).

17. Por outro lado, de acordo com a Notificante, esta não se encontra activa, directa ou indirectamente, nos mesmos mercados, pelo que, da operação de concentração projectada, não resulta sobreposição de actividades em qualquer dos mercados de serviços relevantes referidos. A Notificante assevera ainda não ter qualquer actividade em mercados verticalmente relacionados ou de qualquer outra forma conexos com os mercados relevantes propostos.
18. Desta forma, porque a análise jus-concorrencial não será diferente, a Autoridade aceita, para efeitos da presente decisão, a delimitação proposta pela Notificante para os mercados de produto relevantes, em que apresenta as seguintes quotas de mercado:
- (i) o mercado de absorventes para a incontinência de adultos, com uma quota de mercado de **[0%-10%]**.
  - (ii) o mercado de produtos protectores - resguardos, com uma quota de mercado de **[30%-40%]**;
  - (iii) (iii) o mercado de absorventes para higiene infantil, com uma quota de mercado de **[0%-10%]**;
  - (iv) o mercado dos pensos absorventes, com uma quota de mercado de **[0%-10%]**;
  - (v) Mercado dos pensos diários – *salvaslips*, com uma quota de mercado de **[0%-10%]**;
  - (vi) o mercado dos toalhete húmidos, com uma quota de mercado de **[0%-10%]**; e
  - (vii) o mercado dos produtos tradicionais para cuidado de feridas, com uma quota de mercado de **[0%-10%]**.
19. Somente num dos mercados relevantes definidos, o (ii) mercado de produtos protectores, a Indas tem mais de **[0%-10%]** de quota de mercado, tendo uma quota de , aproximadamente, **[30%-40%]**

20. No entanto, não existindo qualquer sobreposição nos mercados relevantes, ou sequer presença por parte da Notificante em quaisquer mercados relacionados, considera-se que, da presente operação, não resultará a criação ou reforço de posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência.

## VII – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

21. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão que é de não oposição.

## VII – CONCLUSÃO

22. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados relevantes em apreço.

Lisboa, 17 de Maio de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus

(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira  
(Vogal)